



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.446, DE 12/04/2016**

**GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS UNIDADES CASAS RESIDENCIAIS APARTAMENTOS DE CONDOMÍNIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*O VEREADOR MARCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o [art. 96, § 7º da Lei Municipal nº 2.343](#), publicada em 03/05/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), promulga a seguinte Lei Municipal:*

**Art. 1º** Fica garantida a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades casas residenciais e apartamentos de condomínios em cumprimento da [Constituição Federal de 1988, art. 5º e seu inciso XI](#).

**Art. 2º** A circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério de decisão da maioria dos condôminos em assembleia geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio, desde que nas condições do § 2º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 3º** O proprietário deverá cadastrar o animal junto à administração do condomínio, apresentando registro oficial expedido por veterinário ou órgão público competente.

§ 1º O proprietário do animal deverá ser pessoa maior de dezesseis anos.

§ 2º Ao transitar em áreas comuns do condomínio, o animal deverá estar sempre acompanhado de pessoa responsável, preso por guias e coleiras e ser facilmente identificado por placas ou qualquer outro meio idôneo.

§ 3º Sempre que solicitado pelo condomínio, o proprietário do animal ou responsável deverá apresentar certificado da vacinação em dia contra raiva, cinomose, do tratamento de verminoses, fungos, como esporotricose, e, no caso das aves, vacinação contra psitacose.

§ 4º Fica o proprietário ou responsável pelo animal obrigado a cumprir o caput deste artigo em 60 (sessenta) dias, sob pena de proibição da circulação no interior do condomínio e multas mensais até a apresentação do comprovante de cadastramento do animal.

§ 5º A multa poderá ser imposta pelo síndico ou pela maioria dos condôminos em assembleia geral, aos condôminos e ao condomínio, pelo Poder Executivo, em conformidade com este comando de Lei.

§ 6º Caso animais domésticos de condôminos ou não, venham a invadir unidades casas residenciais, apartamentos e áreas comuns de condomínios, reproduzindo-se em colônias, ficará o condomínio com a obrigação, mediante comunicação aos órgãos públicos, de contratar clínicas ou veterinários para promover a sua captura, castramento, vacinação e levá-los para organizações que promovam a sua guarda e posterior adoção.

**Art. 4º** Esta Lei trata exclusivamente de animais domésticos, animais considerados ferozes, conforme o estabelecido no § 2º do Art. 4º da Lei Estadual nº 4.597, de 16 de setembro de 2005, se, aceita a sua permanência pela assembleia geral do condomínio, deverão cumprir os dispositivos desta Lei, além dos dispositivos de segurança estabelecidos na mesma Lei Estadual nº 4.597/2005.

**Art. 5º** A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar o valor da multa e determinar o órgão público competente para fiscalizar o seu cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Nova Friburgo, 12 de abril de 2016.*

*Vereador MARCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO Presidente*

*Vereador Marcelo Verly de Lemos - 1º Vice-Presidente*  
*Vereadora Vanderleia Pereira Lima - 2ª Vice-Presidente*

*Vereador Christiano Pereira Huguenin - 1º Secretário*  
*Vereador Eder Carpi dos Santos - 2º Secretário*

*Autoria: VEREADOR RICARDO FIGUEIRA - P. 1152/15*